



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 51.976
(Processo nº. 2009/51886-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 061/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SECULT.

Responsável: Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Relator IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2009/51886-4.

Convênio: 061/2008
Convenientes: SECULT x Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará
Responsável: Antônio Silas Melo da Cunha
Objeto: 10ª Folia Franciscana – Carnaval 2008
Valor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Assunto: Tomada de Contas
Exercício: 2008
Procedência: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará

O processo está em ordem e com tramitação regular.

A SECULT encaminhou a esta Corte Laudo Conclusivo (fls. 19), onde declara que “ a prestação de contas do referido convênio encontra-se pendente, o que implica em concluir pela impossibilidade de averiguar a compatibilidade de aplicação dos recursos repassados à Prefeitura em contraponto com o plano de trabalho proposta pela interessada”.

A 6ª CCE (fls.21/22), em manifestação preliminar opina pela irregularidade das contas, com devolução da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, em face da ausência de prestação de contas, sugerindo ao responsável aplicação das multas regimentais.

Ao Sr. Edson Batista Leitão (prefeito atual), sugere multa pelo não atendimento à diligência.

Ao Sr. Edílson Moura da Silva(secretário da SECULT), sugere multa pelo descumprimento da Resolução 13.989/1995.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Regularmente citados (fls. 23,26 e 29), somente o Sr. Edílson Moura da Silva, apresentou defesa de fls. 34/36.

A 6ª CCE (fls.38/39), em manifestação final, após análise da defesa ratifica seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas (fls.41/42), aduz entendimento pela irregularidade das contas com devolução da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem o prejuízo das penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Corroborando os entendimentos constantes nos autos, com fundamento no art. 158, III, "a" e "b", do RITCE, julgo Irregulares as contas do Sr. Antônio Silas Melo da Cunha, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), a serem devidamente corrigidos. Aplico, ainda, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 242, pelo débito junto ao erário, e;

(ii) R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no art. 243, II, "b", e Resolução 18.352/2012.

Quanto ao Sr. Edílson Moura Silva (titular da SECULT), aplico-lhe multa de R\$500,00 (quinhentos reais), disposta no art. 243, III, "b" do RITCE (pelo descumprimento da Resolução 13.989/1995), e ao Sr. Edson Batista Leitão (prefeito atual), aplico-lhe multa regimental no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), também com fundamento no art. 243, III, "b" (pelo não atendimento a diligência deste Tribunal).

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época, CPF nº. 373.780.582-20, a devolução da importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 31.01.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da Tomada de Contas;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

III – Aplicar ao Sr. EDÍLSON MOURA DA SILVA, Secretário à época da SECULT, CPF nº. 169.576.282-72 e ao Sr. EDSON BATISTA LEITÃO, Prefeito à época, CPF nº. 048.004.602-63, as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada um, pelo não atendimento a diligência deste Tribunal.

As multas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de abril de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
MP/0100206